



**PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE**



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.009/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.009/2023

**RECORRENTE: BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR –
CNPJ: 08.299.803/0001-09**

I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica **BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ nº 08.299.803/0001-09, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em contestação ao fato da declaração de habilitação da empresa: **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, referente ao processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.009/2023**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE CE.**

II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Novo Oriente/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detém recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.



III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado neste setor no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

IV- FATOS

Alega a recorrente que a empresa: BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR, deixou de apresentar a comprovação de qualificação econômica, conforme solicitação no item 9.7 do referido edital, descumprindo as regras habilitatórias. Segundo o princípio da Isonomia (Igualdade): "Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios".

Conforme Descrito no edital **a.7** na solicitação da situação econômica da empresa, quanto a obrigatoriedade de atualização através dos índices contábeis devidamente atualizados, conforme descrito no edital. Relatando que Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Conforme regra estabelecida no edital do referido pregão, **a empresa apresentou Balanço Patrimonial elaborado há mais de 1 ano, o mesmo deve estar acompanhado de índices contábeis devidamente atualizados, para que assim seja comprovado a real situação econômica da empresa, garantindo assim a gestão pública maior segurança.** O edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. Todas as regras ali estabelecidas há uma razão de ser exigida. Destacamos que as razões recursais transcritas vêm garantir a igualdade entre todos os participantes do processo licitatório que cumpriram com todas as regras estabelecidas por este órgão. Se há uma solicitação, a mesma deve ser cumprida por todos, garantindo a igualdade e legalidade do processo.

V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município comunicou aos demais acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.



Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

A empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, apresentou contrarrazões aduzindo que apresentou documento em atendimento ao estabelecido no Edital, e citou entendimento da prorrogação de apresentação do balanço patrimonial "exercício de 2022", somente posterior a 30 de junho de 2023.

VI-DECISÃO ATACADA

A recorrente questiona a decisão que julgou a empresa: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, habilitada e vencedora no referido certame licitatório, que ao seu ver deveria ter sido inabilitada, uma vez que apresentou o balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021, e não apresentou índice de LG/LC e SG, conforme exige subitem **10.7.4.2, alínea "a7"**.

VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

De acordo com a Lei Geral de Licitações, esta que segundo o próprio legislador, se reservou a determinar os documentos a serem exigidos para o fim de licitação, dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(grifamos)

Posteriormente, a mesma Lei determina suas minúcias, traduzindo ao agente público quais documentos na prática exigir dos licitantes.

Indo mais pontualmente ao ponto chave deste debate, destacamos a qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Exigência apontada no subitem 10.7.4.2 do Edital e alínea "a7, conforme demonstrado abaixo:

10.7.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial



e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): - publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação;

a.2) Sociedades Limitadas (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

a.3) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou - fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

a.4) Sociedade criada no exercício em curso: - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

a.5) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.



a.6) – Os Microempreendedores Individuais – MEI, estão dispensados da apresentação do Balanço Patrimonial, exigido pelo item 10.7.4.2.

a.7) Os licitantes deverão comprovar a boa situação financeira através dos índices abaixo, uma vez que, não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a ser demonstrada pelo Balanço Patrimonial e será ratificada através dos seguintes índices:

O índice de **Liquidez Corrente** demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.

O **grau de solvência** demonstra a capacidade da empresa em liquidar suas obrigações no caso de falência. Se o índice for maior que 1,00 pode-se dizer que a empresa



é solvente, quer dizer que o Exigível não pode ser maior que o Ativo ou Passivo Total.

b) Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

Observamos que o texto legal acima, possibilita a comprovação da situação econômico-financeira dos interessados. Tal dispositivo busca demonstrar em que patamar econômico-financeiro encontra-se o futuro contratado da Administração. Na prática tal dispositivo insta esclarecer, ou melhor, comprovar, que aquele licitante não trará riscos à Administração.

É bastante comum nas licitações afora, verificar-se aplicação de penalidades, ou mesmo a insatisfação do ente público na execução dos seus contratos. Contratados sem condições de realizar o objeto avençado. Serviços inadequados por ausência de aporte financeiro dos seus contratados.

No caso em concreto, não se pode deixar de observar dispositivo criado justamente para garantir à Administração Pública uma maior segurança, diminuindo os riscos de prejuízos futuros.

Ademais não há que se falar em ilegalidade vez que o dispositivo é bastante usual e comum, além do fato de estar devidamente consignado em Lei Federal, a qual determina sua exigência.

Como dito, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Fazemos registrar que não houve nenhum questionamento ou impugnação no procedimento licitatório de nº 08.009/2023, desta municipalidade, que viesse a questionar a legalidade dos itens atacados.

Portando, foi verificado que a empresa apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2021, em atendimento ao Instrumento convocatório, bem como os índices



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



exigidos no subitem a7, do referido item. Assim, não há nada que ser questionado quanto aos documentos apresentados.

VIII-CONCLUSÃO

A exigência do balanço patrimonial referente ao exercício de “2021”, e índices exigidos, não se tratam de ilegalidades, ou sequer extrapola a ordem legal, sendo existente a possibilidade de realizá-los, em atendimento aos princípios da Administração e norma vigente.

Não se trata o presente relatório de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Novo Oriente.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.

IX-DECISÃO

Pelo exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a empresa: **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, atendeu todas as exigências constantes do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 09 de Junho de 2023


Paulo Sérgio Andrade Bonfim

Pregoeiro Oficial do Município de Novo Oriente

DESPACHO

À

SECRETARIA DE SAÚDE

REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.009/2023

Prezada Secretária,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR – CNPJ: 08.299.803/0001-09, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 09 de Junho de 2023



Paulo Sérgio Andrade Bonfim

Pregoeiro do Município de Novo Oriente



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE;
RECORRENTE: BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR –
CNPJ: 08.299.803/0001-09
PROCESSO ADM.: 08.009/2023

A Secretaria de Saúde, através de sua gestora, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epígrafe.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a classificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com o Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência da habilitação da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03.093.776/0003-53 em razão do cumprimento das exigências objetivas consignada do instrumento convocatório.

É a nossa decisão.

Novo Oriente/CE, 09 de junho de 2023


Paula de Vasconcelos Pinheiro
Secretária de Saúde